

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

REQUERENTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: TRATA - SE SOLICITAÇÃO DE PARECER REFERENTE A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIDOR WASHYNGTON BARBOSA DE SOUZA

PARECER JURÍDICO Nº 19/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente a atuação da Comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho, ante a solicitação de Progressão Vertical por titulação requerido pelo servidor WASHYNGTON BARBOSA DE SOUZA (proc. nº 32/2023).

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, cumpre destacar, que cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Nessa ordem, cumpre aqui destacar que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, é competente para emitir parecer sobre as concessões das

gratificações estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Serra do Ramalho, como previsto no art. 40 a 43 da Lei Municipal nº 380, de 18 de dezembro de 2015.

Nessa senda, o Decreto de nº 126 de 22 de março de 2022, instituiu a comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho.

Feita essas considerações necessárias, passamos a tecer nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 38 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei nº. 380 de 18 de dezembro de 2015) conceitua Progressão Vertical:

Art. 38. A progressão horizontal poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em Avaliação Periódica de Desempenho - APD, ao servidor efetivo estável que atendo cumulativamente às seguintes exigências:

I - ter completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - não ter mais do que oito faltas injustificadas nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

III - no ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

IV – não ter sido destituído ou exonerado ele cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 121 últimos meses imediatamente anteriores a homologação do respectivo resultado da AP D.

Parágrafo único. Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, transportar-se-á, par lá a referência imediatamente posterior do cargo com um acréscimo de 5% (cinco por cento). ao piso salarial que recebia.

Conforme se extrai da certidão de tempo de serviço que segue anexo, o servidor atendeu as exigências estatuídas no dispositivo legal acima citado.

O artigo 209 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei n.º. 380 de 18 de dezembro de 2015), estabelece as vantagens pecuniárias do servidor vejamos:

Art. 209. O servidor, preenchendo os requisitos legais, poderá receber, além, do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias e instituídas por esta Lei e pela Lei n.º 299, de 19 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Serra do Ramalho no Estado da Bahia:

(...).

XX - 30% (trinta por cento) pela realização do curso de Bacharelado em qualquer área de atuação reconhecido pelo MEC.

Destarte, conforme documento de certificado de graduação de bacharel em Serviço Social, o servidor atendeu os requisitos legais do artigo acima citado,

CONCLUSÃO:

Sobre tudo, pelo fundamento legal acima transcrito, e pela documentação anexa, a Procuradora do Município Serra do Ramalho- BA, manifesta favorável ao deferimento do pedido, o servidor atendeu a todos os requisitos legais dispostos.

Dessa maneira, entendo adequada a análise disposta em parecer elaborado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal, que opina favoravelmente para a concessão da progressão vertical (CURSOS) em razão da apresentação do certificado de graduação de bacharel em Serviço Social, devendo ser alterado para a **classe N4**.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris e sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, destinada, portanto, ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa, de modo que o entendimento aqui proferido por esta Consultoria Jurídica não



vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteadas pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, decidir de modo diverso. resguardado ao órgão a decisão final.

Serra do Ramalho - BA, 05 de junho de 2023.

S.M.J

É o parecer.

ANTÔNIO ERIVANDO FÉLIX

Procurador do Município

Decreto n° 123 de 04.09.2023

OAB/BA 46.183